



Prefeitura Municipal de Barrinha

Praça Antônio Prado, 70-Fone (016) 3943-9400-Fax (016) 3943-1140-CEP 14860-000 - Barrinha-SP - CNPJ 45.370.087/0001-27

PROJETO DE LEI N. 372013

"DISPÕE SOBRE A LIMPEZA, CONSTRUÇÃO DE MUROS E PASSEIOS EM TERRENOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º - Os proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis, localizados na zona urbana ou de expansão urbana do Município, são obrigados a conservá-los e mantê-los limpos, eliminando o acúmulo de mato, detritos, águas estagnadas, bem como de quaisquer outros dejetos prejudiciais à saúde e à segurança pública.

Artigo 2º - Nas vias e logradouros públicos, bem como nos terrenos ou mesmo terrenos anexos às construções, sempre a critério da Administração, não é permitido:

- I-** Depósito de lixos ou detritos de qualquer natureza, salvo em caso de aterro, nos locais previamente indicados pela Administração.
- II-** Terrenos sem que sejam carpidos, periodicamente, de acordo com as necessidades de higiene, de conformidade com as determinações administrativas;
- III-** Nas vias públicas pavimentadas, terrenos sem muro, sem passeio, com passeios danificados, sem conservação ou com matagal, incompatíveis com as normas de urbanismo, higiene e NBR nº 9050, da ABNT;
- IV-** Terreno pantanoso, ficando o proprietário obrigado a esgotá-lo, e em sendo o caso, aterrá-lo.

§1º - O infrator a quaisquer das proibições estabelecidas neste artigo, está sujeito a uma multa equivalente a quinze (15) UFESPs por Mês de atraso, na regularização do imóvel, que deverá ser aplicada pelo Departamento de Fiscalização Geral;

§ 2º - nas mesmas penalidades incorrerão aqueles que promoverem a deposição de lixo, detritos e entulhos nas vias, logradouros públicos ou terrenos;

§ 3º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, o infrator deverá ser notificado do auto de infração, por um dos seguintes modos:

- a)** No próprio auto de infração, mediante entrega de cópia ao autuado, ao seu representante ou preposto.





Prefeitura Municipal de Barrinha

Praça Antônio Prado, 70-Fone (016) 3943-9400-Fax (016) 3943-1140-CEP 14860-000 - Barrinha-SP - CNPJ 45.370.087/0001-27

- b) Por meio de comunicação expedida sob registro postal no endereço registrado, junto ao Setor de Cadastro da Prefeitura Municipal de Barrinha e recebida pelo interesse ou seu representante, preposto ou empregado.
- c) Através de publicação na imprensa, internet, ou mediante editais de ordem geral somente depois de esgotadas as tentativas de notificação previstas nas alíneas anteriores.

Artigo 3º - As notificações a que se refere o § 3º do art. 1º, deverão ser efetuadas pelo Departamento de Fiscalização Geral, concedendo os seguintes prazos:

- I- Dez (10) dias para carpção do passeio;
- II- Quinze (15) dias para limpeza de terrenos;
- III- **Trinta (30) dias para construção ou reparos em muros e passeios.**

Parágrafo Único – Nos casos previstos no inciso III do artigo 3º, o responsável poderá solicitar maior prazo, através de requerimento ao Prefeito Municipal, não podendo exceder a noventa (90) dias.

Artigo 4º - Independentemente da aplicação da multa a que se refere o § 1º do artigo 2º, nos casos nele previsto, a Secretaria Municipal de Serviços fará publicar no Diário Oficial do Município, em jornal de grande circulação local ou na internet, editais de ordem geral, abrangendo especificamente bairros, zonas ou vias públicas, notificando os proprietários ou responsáveis dos terrenos neles localizados, para que regularizem a respectiva situação no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Ultrapassado o prazo previsto no “caput” deste artigo, a Administração poderá efetuar os serviços e/ou obras necessárias à regularização dos imóveis, com cobrança proporcional do preço correspondente ao custo demandado, entre os proprietários ou responsáveis dos imóveis beneficiados.

§ 2º - Os preços dos serviços públicos e obras previstas neste artigo serão baseados em orçamento, apresentado pela Secretaria Municipal de Obras e Infra-Estrutura, tendo em vista os valores correntes, proporcionalmente à metragem dos serviços e obras executadas;

§ 3º - Nos casos do presente artigo, provada a condição de trabalhador, com renda mensal de até dois (2) salários mínimos, terá o responsável direito ao parcelamento em até seis (6) prestações mensais, iguais e sucessivas.

Artigo 5º - Será permitida a construção, nos passeios das vias públicas, de cercado para deposição de entulhos de construção e reforma, em anexo a elas, desde que não ultrapassem 50% (cinquenta por cento) da largura das calçadas.



Prefeitura Municipal de Barrinha

Praça Antônio Prado, 70-Fone (016) 3943-9400-Fax (016) 3943-1140-CEP 14860-000 - Barrinha-SP - CNPJ 45.370.087/0001-27

Artigo 6º - As aparas de vegetações, até aproximadamente o volume de $\frac{1}{2}$ m³ (meio metro cúbico), quando acondicionadas em recipiente apropriado, serão recolhidas com o lixo domiciliar e, quando ultrapassar este volume, deverão ser removidas por conta do proprietário ou responsável ou, quando não, pelo órgão competente da Administração, com a cobrança do preço correspondente ao custo do serviço.

Artigo 7º - As obras e/ou serviços de que trata a presente lei poderão ser diretamente prestados pela Administração, ou por esta licitados a terceiros, com cobrança proporcional do preço correspondente ao custo das obras e/ou serviços entre os proprietários ou responsáveis dos imóveis beneficiados.

Artigo 8º - Os preços e/ou multas estabelecidos nesta lei serão lançados em relação a cada proprietário ou responsável, na forma regulamentar, devendo ser pagos em única parcela, nos termos da lei.

§ 1º - São responsáveis pelos pagamentos dos preços, multas e outras obrigações, o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, assim como as demais pessoas previstas na legislação tributária.

§ 2º - Aplicam-se aos preços e multas previstos nesta lei, as disposições quanto a reclamações e recursos estabelecidos no Código Tributário Municipal e leis posteriores.

Artigo 9º - Esgotados os prazos fixados para pagamento, ficarão os débitos sujeitos a incidência de juros, multa, e correção monetária, nos termos dos índices previstos na legislação federal, e serão inscritos como Dívida Ativa do Município, de acordo com a Legislação vigente.

Artigo 10º - As despesas decorrentes desta lei serão cobertas por dotações próprias do orçamento.

Artigo 11º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Barrinha (8P), _____ de _____ de 2013.

MITUO TAKAHASI

- PREFEITO MUNICIPAL -



Câmara Municipal de Barrinha

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N.37/2013

*“DISPÕE SOBRE A LIMPEZA, CONSTRUÇÃO
DE MUROS E PASSEIOS EM TERRENOS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”*

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRINHA, ESTADO DE SÃO PAULO, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis, localizados na zona urbana ou de expansão urbana do Município, são obrigados a conservá-los e mantê-los limpos, eliminando o acúmulo de mato, detritos, águas estagnadas, bem como de quaisquer outros dejetos prejudiciais à saúde e à segurança pública.

Artigo 2º - Nas vias e logradouros públicos, bem como nos terrenos ou mesmo terrenos anexos às construções, sempre a critério da Administração, não é permitido:

I- Depósito de lixos ou detritos de qualquer natureza, salvo em caso de aterro, nos locais previamente indicados pela Administração.

II- Terrenos sem que sejam carpidos, periodicamente, de acordo com as necessidades de higiene, de conformidade com as determinações administrativas;

III- Nas vias públicas pavimentadas, terrenos sem muro, sem passeio, com passeios danificados, sem conservação ou com matagal, incompatíveis com as normas de urbanismo, higiene e NBR nº 9050, da ABNT;

IV-Terreno pantanoso, ficando o proprietário obrigado a esgotá-lo, e em sendo o caso, aterrá-lo.

§1º - O infrator a quaisquer das proibições estabelecidas neste artigo, está sujeito a uma multa equivalente a quinze (15) UFESPs por Mês de atraso, na regularização do imóvel, que deverá ser aplicada pelo Departamento de Fiscalização Geral;

§ 2º - nas mesmas penalidades incorrerão aqueles que promoverem a deposição de lixo, detritos e entulhos nas vias, logradouros públicos ou terrenos;

§ 3º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, o infrator deverá ser notificado do auto de infração, por um dos seguintes modos:

a) No próprio auto de infração, mediante entrega de cópia ao autuado, ao seu representante ou preposto.



Câmara Municipal de Barrinha

Estado de São Paulo

com o lixo domiciliar e, quando ultrapassar este volume, deverão ser removidas por conta do proprietário ou responsável ou, quando não, pelo órgão competente da Administração, com a cobrança do preço correspondente ao custo do serviço.

Artigo 7º - As obras e/ou serviços de que trata a presente lei poderão ser diretamente prestados pela Administração, ou por esta licitados a terceiros, com cobrança proporcional do preço correspondente ao custo das obras e/ou serviços entre os proprietários ou responsáveis dos imóveis beneficiados.

Artigo 8º - Os preços e/ou multas estabelecidos nesta lei serão lançados em relação a cada proprietário ou responsável, na forma regulamentar, devendo ser pagos em única parcela, nos termos da lei.

§ 1º - São responsáveis pelos pagamentos dos preços, multas e outras obrigações, o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, assim como as demais pessoas previstas na legislação tributária.

§ 2º - Aplicam-se aos preços e multas previstos nesta lei, as disposições quanto a reclamações e recursos estabelecidos no Código Tributário Municipal e leis posteriores.

Artigo 9º - Esgotados os prazos fixados para pagamento, ficarão os débitos sujeitos a incidência de juros, multa, e correção monetária, nos termos dos índices previstos na legislação federal, e serão inscritos como Dívida Ativa do Município, de acordo com a Legislação vigente.

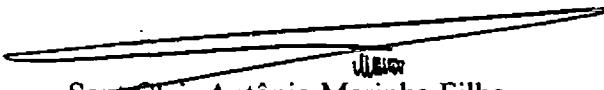
Artigo 10º - As despesas decorrentes desta lei serão cobertas por dotações próprias do orçamento.

Artigo 11º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

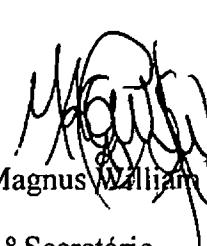
Mesa Diretora Câmara Municipal de Barrinha (SP), 01 de julho de 2013.

Luciano Aparecido Takeda Gomes

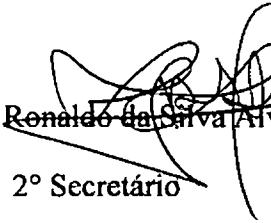
Presidente


Sant'Clair Antônio Marinho Filho

Vice- Presidente


Magnus William do Castro

1º Secretário


Ronaldo da Silva Alves

2º Secretário



Câmara Municipal de Barrinha

Estado de São Paulo

Parecer Comissões de Justiça Ref. Projeto de Lei nº 37/2013

Encaminhado pelo Prefeito Municipal submete à apreciação do Legislativo, o projeto de lei em referência, que Dispõe sobre a limpeza, construção de muros e passeios em terrenos e da outra providencias.

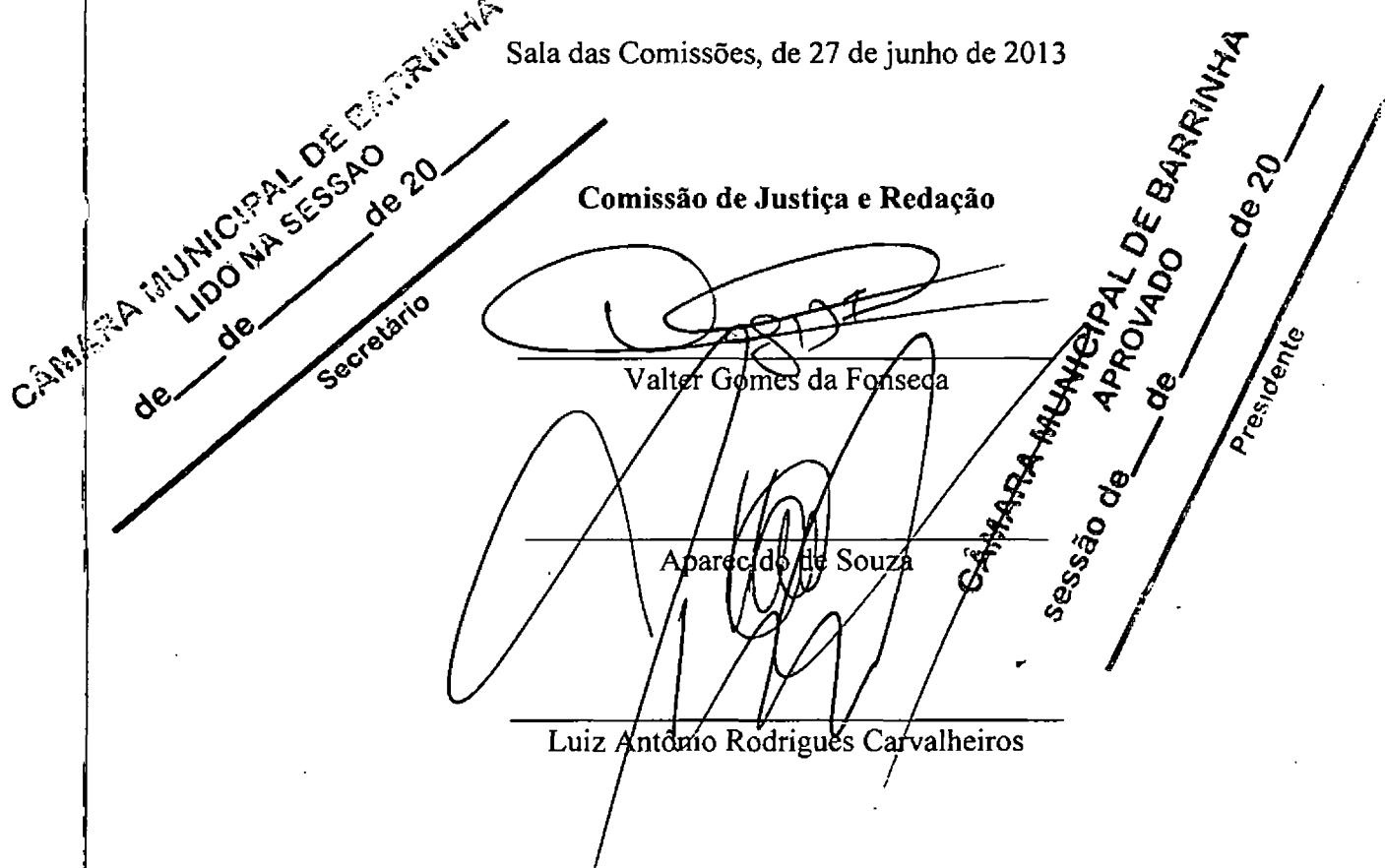
Cabe-nos examinar a proposta quanto ao aspecto jurídico-constitucional e técnico financeiro nos termos dos artigos 53 e 54 - ambos do Regimento Interno desta Casa, e o fazemos em conjunto, como prevê as normas regimentais.

Do exame, verifica-se que a matéria é de competência privativa do Chefe do Executivo, cabendo este a apresentação de proposituras desta natureza, nos exatos termos da Orgânica Municipal.

Pelo exposto, entendemos que a matéria em epígrafe está em condições de ser aprovada pelo Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.

Sala das Comissões, de 27 de junho de 2013





Câmara Municipal de Barrinha

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO - Projeto de lei 37/2013

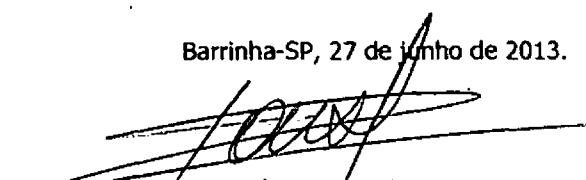
De autoria do Executivo Municipal, dispõe sobre a propositura em referência, *Dispõe sobre a limpeza, construção de muros e passeios em terrenos e dá outras providências.*

Competência conferida ao Prefeito para iniciativa do presente projeto, nos termos do artigo 66 e incisos da Lei Orgânica Municipal, em consonância com o artigo 144, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Barrinha.

Desta forma, inexiste óbice jurídico ao presente projeto, no entanto, é certo que fica a critério dos nobres vereadores a aprovação ou rejeição do presente projeto de lei.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Barrinha-SP, 27 de junho de 2013.


Raul César Birighi
OAB/SP 243.578
advogado



Prefeitura Municipal de Barrinha

Praça Antônio Prado, 70-Fone (016) 3943-9400-Fax (016) 3943-1140-CEP 14860-000 - Barrinha-SP - CNPJ 45.370.087/0001-27

LEI N° 2.191 DE 28 DE JUNHO 2013.

"DISPÕE SOBRE A LIMPEZA, CONSTRUÇÃO DE MUROS E PASSEIOS EM TERRENOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRINHA, Estado de São Paulo, **MITUO TAKAHASI**, no uso das atribuições que lhe são conferidas, etc.

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE BARRINHA** aprovou e ele sanciona, promulga e publica a seguinte Lei:

Art. 1º - Os proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis, localizados na zona urbana ou de expansão urbana do Município, são obrigados a conservá-los e mantê-los limpos, eliminando o acúmulo de mato, detritos, águas estagnadas, bem como de quaisquer outros dejetos prejudiciais à saúde e à segurança pública.

Artigo 2º - Nas vias e logradouros públicos, bem como nos terrenos ou mesmo terrenos anexos às construções, sempre a critério da Administração, não é permitido:

Depósito de lixos ou detritos de qualquer natureza, salvo em caso de aterro, nos locais previamente indicados pela Administração.

Terrenos sem que sejam carpidos, periodicamente, de acordo com as necessidades de higiene, de conformidade com as determinações administrativas;

Nas vias públicas pavimentadas, terrenos sem muro, sem passeio, com passeios danificados, sem conservação ou com matagal, incompatíveis com as normas de urbanismo, higiene e NBR nº 9050, da ABNT;



Prefeitura Municipal de Barrinha

Praça Antônio Prado, 70-Fone (016) 3943-9400-Fax (016) 3943-1140-CEP 14860-000 - Barrinha-SP - CNPJ 45.370.087/0001-27

Terreno pantanoso, ficando o proprietário obrigado a esgotá-lo, e em sendo o caso, aterrá-lo.

§1º - O infrator a quaisquer das proibições estabelecidas neste artigo, está sujeito a uma multa equivalente a quinze (15) UFESPs por Mês de atraso, na regularização do imóvel, que deverá ser aplicada pelo Departamento de Fiscalização Geral;

§ 2º - nas mesmas penalidades incorrerão aqueles que promoverem a deposição de lixo, detritos e entulhos nas vias, logradouros públicos ou terrenos;

§ 3º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, o infrator deverá ser notificado do auto de infração, por um dos seguintes modos:

No próprio auto de infração, mediante entrega de cópia ao autuado, ao seu representante ou preposto.

Por meio de comunicação expedida sob registro postal no endereço registrado, junto ao Setor de Cadastro da Prefeitura Municipal de Barrinha e recebida pelo interesse ou seu representante, preposto ou empregado.

Através de publicação na imprensa, internet, ou mediante editais de ordem geral somente depois de esgotadas as tentativas de notificação previstas nas alíneas anteriores.

Artigo 3º - As notificações a que se refere o § 3º do art. 1º, deverão ser efetuadas pelo Departamento de Fiscalização Geral, concedendo os seguintes prazos:

Dez (10) dias para carpição do passeio;

Quinze (15) dias para limpeza de terrenos;

Trinta (30) dias para construção ou reparos em muros e passeios.

Parágrafo Único – Nos casos previstos no inciso III do artigo 3º, o responsável poderá solicitar maior prazo, através de requerimento ao Prefeito Municipal, não podendo exceder a noventa (90) dias.

Artigo 4º - Independentemente da aplicação da multa a que se refere o § 1º do artigo 2º, nos casos nele previsto, a Secretaria Municipal de Serviços fará publicar no Diário Oficial do Município, em jornal de grande circulação local ou na internet, editais de ordem geral, abrangendo especificamente bairros, zonas ou vias públicas, notificando os proprietários ou responsáveis dos terrenos neles localizados, para que regularizem a respectiva situação no prazo de 30 (trinta) dias.



Prefeitura Municipal de Barrinha

Praça Antônio Prado, 70-Fone (016) 3943-9400-Fax (016) 3943-1140-CEP 14860-000 - Barrinha-SP - CNPJ 45.370.087/0001-27

§ 1º - Ultrapassado o prazo previsto no “caput” deste artigo, a Administração poderá efetuar os serviços e/ou obras necessárias à regularização dos imóveis, com cobrança proporcional do preço correspondente ao custo demandado, entre os proprietários ou responsáveis dos imóveis beneficiados.

§ 2º - Os preços dos serviços públicos e obras previstas neste artigo serão baseados em orçamento, apresentado pela Secretaria Municipal de Obras e Infra-Estrutura, tendo em vista os valores correntes, proporcionalmente à metragem dos serviços e obras executadas;

§ 3º - Nos casos do presente artigo, provada a condição de trabalhador, com renda mensal de até dois (2) salários mínimos, terá o responsável direito ao parcelamento em até seis (6) prestações mensais, iguais e sucessivas.

Artigo 5º - Será permitida a construção, nos passeios das vias públicas, de cercado para deposição de entulhos de construção e reforma, em anexo a elas, desde que não ultrapassem 50% (cinquenta por cento) da largura das calçadas.

Artigo 6º - As aparas de vegetações, até aproximadamente o volume de $\frac{1}{2}$ m³ (meio metro cúbico), quando acondicionadas em recipiente apropriado, serão recolhidas com o lixo domiciliar e, quando ultrapassar este volume, deverão ser removidas por conta do proprietário ou responsável ou, quando não, pelo órgão competente da Administração, com a cobrança do preço correspondente ao custo do serviço.

Artigo 7º - As obras e/ou serviços de que trata a presente lei poderão ser diretamente prestados pela Administração, ou por esta licitados a terceiros, com cobrança proporcional do preço correspondente ao custo das obras e/ou serviços entre os proprietários ou responsáveis dos imóveis beneficiados.

Artigo 8º - Os preços e/ou multas estabelecidos nesta lei serão lançados em relação a cada proprietário ou responsável, na forma regulamentar, devendo ser pagos em única parcela, nos termos da lei.

§ 1º - São responsáveis pelos pagamentos dos preços, multas e outras obrigações, o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, assim como as demais pessoas previstas na legislação tributária.



Prefeitura Municipal de Barrinha

Praça Antônio Prado, 70-Fone: (016) 3943-9400-Fax: (016) 3943-1140-CEP 14860-000 - Barrinha-SP - CNPJ 45.370.087/0001-27

§ 2º - Aplicam-se aos preços e multas previstos nesta lei, as disposições quanto a reclamações e recursos estabelecidos no Código Tributário Municipal e leis posteriores.

Artigo 9º - Esgotados os prazos fixados para pagamento, ficarão os débitos sujeitos a incidência de juros, multa, e correção monetária, nos termos dos índices previstos na legislação federal, e serão inscritos como Dívida Ativa do Município, de acordo com a Legislação vigente.

Artigo 10º - As despesas decorrentes desta lei serão cobertas por dotações próprias do orçamento.

Artigo 11º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRINHA

Aos 28 de Junho de 2013.

MITUO TAKAHASI
- Prefeito Municipal -

Publicado, registrado e afixado, na Secretaria da Prefeitura Municipal de Barrinha na data supra.



Prefeitura Municipal de Barrinha

Praça Antônio Prado, 70-Fone (016) 3943-9400-Fax (016) 3943-1140-CEP 14860-000 - Barrinha-SP - CNPJ 45.370.087/0001-27

Ofício PL n. 33/2013.

Barrinha (SP) 14 de junho de 2013.

A Sua Excelência
Dr. LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES
Presidente da Câmara Municipal de
Barrinha (SP)

Assunto: Projeto de Lei
Autoriza o Poder Executivo a conceder gratificação de valorização aos profissionais do magistério da educação básica e da outras providências.

Senhor Presidente:

Prezados Vereadores:

Temos a grata satisfação de encaminhar a esse Egrégio Legislativo, para a devida apreciação dos Senhores Vereadores, o incluso Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a conceder gratificação de valorização aos profissionais do magistério da educação básica e da outras providências.

Como é de amplo conhecimento, os organismos governamentais que cuidam da política educacional, vem desenvolvendo incomensuráveis gestões, com vista a restituir aos profissionais que atuam no magistério, condições elementares aí destacando-se a remuneratória que, quase que de um modo geral, vem sendo defasada, acalentando com essa postura um novo alento a esse segmento, propiciando um grande salto na qualidade do ensino ministrado.

Nesse sentido, o Município já vislumbra a elaboração de um conjunto de medidas que tem por finalidade equacionar em caráter definitivo, uma política de salários, planto de carreira e respectivo estatuto e demais instrumentos, de modo a conferir ao magistério, igualar-se à situação exitosa já caracterizada em inúmeros Municípios.

*Reunião
25/06/13
JW*

JW



Prefeitura Municipal de Barrinha

Praça Antônio Prado, 70-Fone (016) 3943-9400-Fax (016) 3943-1140-CEP 14860-000 - Barrinha-SP - CNPJ 45.370.087/0001-27

Entretanto, até que isso não ocorra, cumpre nesta oportunidade, criar mecanismos transitórios de modo a adotar uma solução mais imediata em face das questões enfrentadas.

Relativamente a legalidade do referido abono, imperioso destacarmos que conforme Manual do Fundeb elaborado pelo Ministério da Educação – FNDE, em resposta a indagação n. “7.12” asssevera que o *“abono é uma forma de pagamento que tem sido utilizada, sobretudo, pelos municípios, quando o total da remuneração do conjunto de profissionais do magistério da educação básica não alcança o mínimo exigido de 60%”*.

Quanto à antecipação desses valores, o Executivo objetiva com isso além de dar maior transparência a utilização dos recursos, dotá-lo da imediatidate necessária com vista a valorização e o reconhecimento dos profissionais do magistério, permitindo que os profissionais da educação básica se beneficiem desde já com essa medida.

Nesse contexto, a edição da presente lei se afigura como indispesável, constituindo-se num instrumento moderador, conciliando os valores também em face do cumprimento do gasto obrigatório regulado por lei federal.

Na expectativa de contar com o pronto apoio dos Membros dessa Egrégia Edilidade e considerando a relevante necessidade de que se reveste a medida, solicitamos que a matéria seja apreciada em regime de urgência nos termos da Lei Orgânica Municipal (LOM).

Reitero protestos de estima e apreço.

Atenciosamente.

MITUO TAKAHASI
- Prefeito Municipal -